



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.753-A, DE 2025

(Do Sr. Delegado Caveira)

Dispõe sobre normas relativas ao transporte de combustíveis por produtores rurais, altera dispositivos da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. CORONEL FERNANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Dispõe sobre normas relativas ao transporte de combustíveis por produtores rurais, altera dispositivos da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL POR PRODUTORES RURAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte de combustíveis para consumo em atividades rurais, com o objetivo de desburocratizar o processo e compatibilizar as exigências legais com a realidade do campo.

Art. 2º O transporte de combustíveis por pessoa física ou jurídica registrada como produtor rural, para uso exclusivo na propriedade rural, fica dispensado do cumprimento das exigências constantes na Resolução ANTT nº 5.947/2021 e demais atos normativos infralegais, desde que observadas as seguintes condições:

- I – O volume transportado por viagem não exceda 1.000 (mil) litros;
- II – O combustível seja transportado em recipientes adequados e homologados pelo INMETRO, devidamente identificados e vedados;
- III – O produtor comprove a aquisição lícita do combustível, mediante apresentação da respectiva nota fiscal.



Art. 3º Ficam dispensadas, nos termos do art. 2º, as exigências de:

I – Curso de Movimentação e Operação de Produtos Perigosos (MOPP);

II – Registro como transportador na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

III – Emissão de Manifesto de Carga, desde que o transporte seja para uso próprio.

Art. 4º A ANTT, o INMETRO e demais órgãos competentes deverão revisar os atos normativos pertinentes, no prazo de 90 (noventa) dias, para se adequarem às disposições desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO NA LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Art. 5º A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 1º-A. Não constitui crime, nos termos desta Lei, o transporte de combustível por produtor rural, pessoa física ou jurídica, para consumo próprio em sua propriedade rural, desde que observados os limites e requisitos previstos em legislação específica.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca adequar a legislação brasileira à realidade do produtor rural, especialmente o de pequeno e médio porte, que depende do transporte de combustíveis para abastecimento de tratores, colheitadeiras, geradores e outras máquinas em propriedades muitas vezes localizadas a dezenas de quilômetros de distância de postos de combustível.

Atualmente, o excesso de normas, como a Resolução ANTT nº 5.947/2021, e o rigor das penalidades previstas na Lei nº 8.176/1991, que trata dos crimes contra a ordem econômica, expõem o produtor rural a riscos jurídicos desproporcionais, mesmo quando não há qualquer intenção de lesar o mercado ou comercializar o combustível.

A simples necessidade de abastecer máquinas agrícolas tem sido tratada como atividade criminosa, sujeita a pena de um a cinco anos de detenção ou reclusão de até quatro anos, além de multa. Tal rigidez ignora a ausência de dolo, o contexto rural e a finalidade de uso próprio.

A proposta aqui apresentada busca distinguir o produtor de boa-fé do grande infrator, mantendo o rigor para casos de revenda ou fraude, mas flexibilizando as exigências legais para aqueles que utilizam o combustível exclusivamente em suas atividades rurais.

A aprovação deste projeto representa um avanço importante para o setor agropecuário, promovendo segurança jurídica, desburocratização e respeito à realidade do campo, sem prejuízo ao meio ambiente ou à ordem econômica.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8176-8-fevereiro-1991363881-norma-pl.html
--	---

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.753, DE 2025

Dispõe sobre normas relativas ao transporte de combustíveis por produtores rurais, altera dispositivos da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO CAVEIRA

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.753, de 2025, do nobre Deputado Delegado Caveira, dispõe sobre o transporte de combustíveis para consumo em atividades rurais, com o objetivo de desburocratizar o processo e compatibilizar as exigências legais com a realidade do campo.

A proposição está estruturada em três capítulos. O Capítulo I normatiza o transporte de combustíveis realizado pelo produtor rural, pessoa física ou jurídica, para consumo próprio e exclusivo no estabelecimento.

Ficam dispensadas as exigências de registro como transportador na ANTT e de emissão de manifesto de carga, bem como de comprovação de frequência em Curso de Movimentação e Operação de Produtos Perigosos (MOPP). Exigências essas, constantes da Resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) nº 5.947, de 1º de junho de 2021, que atualiza o regulamento de transporte rodoviário de produtos perigosos e aprova suas instruções complementares.

Para usufruir da dispensa, o volume transportado não pode exceder 1.000 (mil) litros e deve estar acompanhado da respectiva nota fiscal.



O transporte deve ser realizado em recipientes homologados, devidamente identificados e vedados.

O Capítulo II altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis, para estabelecer que não constitui crime o transporte de combustível por produtor rural, pessoa física ou jurídica, para consumo próprio em sua propriedade rural, desde que observados os limites e requisitos previstos em legislação específica.

O terceiro capítulo prevê a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação. Além disso, o projeto determina o prazo de 90 (noventa) dias para que os órgãos competentes revisem os atos normativos pertinentes a fim de adequá-los às disposições desta lei.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (CAPADR) analisar o mérito do Projeto de Lei nº 2.753, de 2025, de autoria do nobre Deputado Delegado Caveira, que dispõe sobre o transporte de combustíveis pelo produtor para uso próprio em sua propriedade, a fim de reduzir as exigências burocráticas e os riscos envolvidos.



A complexidade normativa expõe os produtores rurais, especialmente os pequenos e médios, a riscos jurídicos no transporte de combustível para o abastecimento de maquinário agrícola, a fim de continuar produzindo em propriedades localizadas, muitas vezes, em regiões remotas.

A presente proposta reconhece a realidade do campo, ao flexibilizar exigências legais e estabelecer regras claras para o transporte de combustível destinado ao abastecimento de tratores, colheitadeiras, geradores e demais equipamentos, evitando que os produtores rurais estejam sujeitos a penas de multa, perdimento da mercadoria e detenção.

O projeto é meritório no sentido de corrigir distorções, conferindo segurança jurídica aos produtores rurais que necessitam transportar combustível, sem prejuízo ao meio ambiente ou à ordem econômica.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.753, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

2025-16787





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.753, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.753/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Coronel Fernanda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pezenti, Rafael Simoes, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Adriano do Baldy, Ailton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte e Welter.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 21/10/2025 14:49:31.580 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 2753/2025
DAD n 1

